

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :10725/000.516/93-23
RECURSO Nº :108.250
MATÉRIA : IRPJ - Ex.de 1993
RECORRENTE : SUPERMERCADO DAMARÉ LTDA
RECORRIDA : DRF em CAMPOS - RJ
SESSÃO DE :19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.744

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece da peça de recurso apresentada após trinta dias contados a partir da data da ciência da decisão singular.

NÃO CONHECIDO O RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO DAMARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

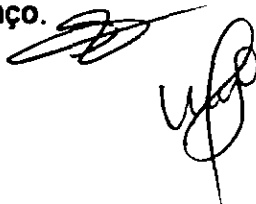

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

PROCESSO Nº.: 10725/000.516/93-23
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.744

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

PROCESSO Nº.: 10725/000.516/93-23

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.744

RECURSO Nº. : 108.250

RECORRENTE : SUPERMERCADO DAMARÉ LTDA

RELATÓRIO

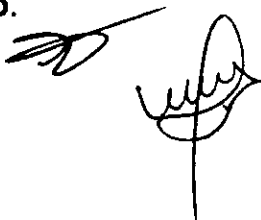
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, por intempestividade, deixou de tomar conhecimento da sua impugnação relativa ao Auto de Infração lavrado à fl.01, onde fora exigido o valor de 650,34 UFIR correspondente à aplicação da MULTA prevista no art. 652 do RIR/80, combinado com o art. 9º do DL 2.303/86, atualizada nos termos do art. 5º do DL 2.323/87; IN 186/87; Lei 7.799/89 e art. 3º da Lei 8.383/91.

Na impugnação de fl. 6 a autuada alega que cumpriu a intimação informando à repartição que deixava de remeter os documentos solicitados em decorrência da sua inexistência.

Com base na informação fiscal de fl.13, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que a intimação não fora atendida. Sem fundamentar as razões de convicção sobre o mérito, aquela autoridade resolveu não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, uma vez que fora apresentada em 28/05/93 (fl.6) e a ciência do Auto de Infração se deu em 06/03/93 (AR de fl.03).

O recurso de fl. 17 não argumenta contra a intempestividade, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentadas na impugnação

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

No exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso verificamos ser o mesmo intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal, como se verá adiante:

O artigo 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

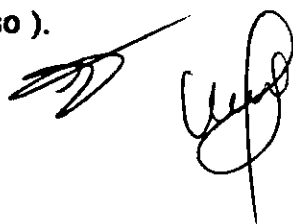
Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Complementando, o artigo 33 do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 03 de novembro de 1.993 (AR. de fl. 16-Verso), quarta-feira, portanto, a contagem do prazo se iniciou no dia seguinte, 04 de novembro, quinta-feira, e expirou no dia 03 de dezembro de 1.993, sexta-feira (este seria o último dia em que poderia ser interposto o recurso).



PROCESSO Nº.: 10725/000.516/93-23
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.744

Ocorre que o contribuinte somente entregou o recurso na repartição no dia 07 de dezembro de 1.993, terça-feira (fl. 17), portanto, 04 (quatro) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado dentro do prazo legal o recurso, deixo de apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursal, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, ficando, em consequência, prejudicado o julgamento do mérito e transcorrida em julgado a decisão proferida pela autoridade singular

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

